

PROCESSO - A. I. Nº 0933042906/04
RECORRENTE - BÁSICA HOME COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0474-04/04
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 08/05/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0135-11/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação, a nota fiscal deverá ser emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Rejeitadas preliminares de nulidades. Infração caracterizada. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 4ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0474-04/04, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigráfico, lavrado para imputar ao sujeito passivo a realização de saídas de mercadorias para consumidor final com utilização de documento que não é o legalmente exigido para operação (uso de “nota de pedido” e “recibo” ao invés de nota fiscal ou cupom fiscal), conforme Denúncia nº 4964/04.

Em Primeira Instância, o julgamento pela Procedência inicialmente rechaçou as preliminares de nulidade argüindo que a descrição dos fatos tidos como irregulares foi feita pela autuante de forma satisfatória, os quais são suficientes para se determinar, com segurança, a infração, o infrator e o montante do crédito tributário, além do que foram anexados aos autos às fls. 5 e 6 os documentos comprobatórios da irregularidade praticada pela empresa. Consignou, ainda em preliminar, que não houve cerceamento do direito de defesa sob a alegação de não ter sido lavrado Termo de Apreensão para documentar a ocorrência, já que somente seria cabível esta lavratura se a irregularidade fosse constatada no trânsito das mercadorias, ou seja, quando da abordagem do veículo transportador pela fiscalização conduzindo as mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente, o que não teria ocorrido no presente caso. Ressaltou que para documentar a ação fiscal a autuante lavrou às fls. 3 e 4 o Termo de Ocorrências e de Encerramento de Fiscalização, bem como expediu o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, no qual consta a ciência do autuado, conforme previsto no art. 29, do RPAF/99.

Com relação ao pedido de diligência formulado, a JJF não o acatou, por entender que os documentos que instruem o PAF são suficientes para decidir acerca da presente lide.

No mérito, consignou o relator da JJF que o autuado se limitou a alegar em sua defesa que foram emitidas as Notas Fiscais correlacionadas às mercadorias de nºs 1053, 1056, 1059, 1062, 1064 e 1068, com datas de emissão em 04/02, 20/03, 25/03, 03/04, 07/04 e 15/04, respectivamente, cujo argumento não foi acatado pela autuante em sua informação fiscal e com a qual concorda. Argumenta que quando da ação fiscal levada a efeito na empresa em 08/07/04, foi procedido pela autuante o trancamento da Nota Fiscal nº 1024, que é de numeração anterior às acima citadas, portanto restando comprovado que as suas emissões ocorreram em datas posteriores, apesar de ter sido consignado como emitidas em meses anteriores ao da autuação, razão pela qual as mesmas não elidem a exigência fiscal, já que o art. 220, I, do RICMS/97, determina que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento.

Irresignado, o sujeito passivo, através de advogado regularmente constituído, interpõe o presente Recurso Voluntário – 66 a 71 - onde após pedir a reforma da Decisão recorrida, apresenta os seguintes argumentos:

- I. que a operação mercantil se deu com observância dos procedimentos fiscais exigidos e da legislação pertinente, pois a emissão das notas fiscais se deu na época própria das saídas das mercadorias objeto da autuação;
- II. adentra na definição dos princípios da legalidade objetiva, verdade material, inquisitoriedade e conclui que como estes não foram observados o Auto de Infração deve ser considerado nulo, mormente porque a diligência requerida não foi deferida;
- III. que as mercadorias comercializadas pela empresa não estão disponíveis para “pronta entrega” em seu estoque regular, e que dos onze itens objeto da aquisição pela denunciante, nove são provenientes de fornecedores diferentes, todos da cidade de São Paulo e de Belo Horizonte, de modo que as entregas não são imediatas;
- IV. reitera que as notas fiscais foram emitidas na saída das mercadorias, quando estas foram efetivamente entregues, novamente acosta aos autos cópias dos referidos documentos, e aduz que o Fisco não comprovou a circulação de mercadorias, caso em que se exigiria a emissão do documento fiscal, e se assim fosse teria a autuante formalizado termo de apreensão da mercadoria, o que não ocorreu, pois não houve, reitera, circulação da mercadoria.

A PGE/PROFIS, em opinativo de fls. 78 a 81, solicita diligência para verificação se a Nota Fiscal trancada – de nº 1024 – e as notas fiscais disponibilizadas pelo contribuinte pertenciam a talonários distintos, de numeração subsequente, diante da previsão do art. 203 do RICMS/BA. Assim, entende que é possível ao contribuinte comprovar tal ocorrência, mediante, por exemplo, demonstrativo analítico e de demonstrativo sintético referentes à apuração do ICMS dos meses de fevereiro, março e abril de 2004 – períodos em que foram efetivadas as vendas – nos quais estavam demonstradas as notas fiscais ou cupons fiscais, com numeração e valores, concernentes às operações de vendas dos respectivos meses, requerendo que a ASTEC efetuasse a diligência.

O relator inicialmente designado para apreciação do Recurso Voluntário – às fls. 87 e 88 – acata o pedido de diligência solicitado pela PGE/PROFIS, sob o argumento de que é perfeitamente normal o estabelecimento comercial não possuir os móveis em estoque no momento da venda, obrigando-se a entrega posterior, emitindo a correspondente nota fiscal de venda quando da saída das mercadorias do seu estabelecimento, e por entender que a diligência poderia verificar a possível utilização simultânea de diferentes talonários, como a própria idoneidade das referidas notas fiscais de venda apresentadas pelo recorrente.

A ASTEC, através do Parecer ASTEC nº 65/2005, após informar que em resposta à intimação a empresa apresentou cópias dos seus livros Registro de Saídas e de Apuração dos citados meses de fevereiro, março e abril de 2004, bem como os talões D-1 de nºs 1051 a 1100 e a documentação correspondente à venda realizada para a denunciante (27518), conforme recibo de fls. 08 dos autos, apresenta as seguintes observações:

- I. de um talão com 50 notas fiscais foram utilizadas apenas 24 notas em um período de quase nove meses (16/01 a 02/09/04) que, excluindo-se as notas fiscais emitidas para acobertar a operação objeto do presente Auto de Infração, somam o montante de apenas R\$8.389,00, valor totalmente incompatível com o porte aparente do estabelecimento da empresa;
- II. há significativa disparidade de valor entre as notas fiscais emitidas para acobertar a venda objeto da denúncia – únicas com identificação do consumidor – e as demais notas fiscais;
- III. como se verifica na cópia do Registro de Saída – fls. 102 a 110 – o modelo único de nota fiscal é o utilizado preponderantemente pelo autuado em razão das mercadorias que comercializa - móveis;
- IV. as mercadorias adquiridas pela denunciante – mesas, poltronas, sofá, aparador, cadeira com braço – normalmente são transportadas pela loja até o destinatário e por isso não comportam cobertura com nota fiscal modelo D – venda a consumidor – que normalmente são emitidas quando a mercadoria adquirida é retirada da loja pelo próprio adquirente, o que não ocorreu no caso em lide.

- V. que foi contatada a consumidora denunciante Sr^a Luciana Soliano Pereira Bastos, que relatou o seguinte:
1. que efetuou a compra em 23/01/04 efetuando o pagamento com cinco cheques, conforme relacionado do documento de fls. 101, recebendo no momento da compra apenas o recibo que consta das fls. 06, ficando a loja de, posteriormente, entregar-lhe as mercadorias em seu endereço;
 2. que recebeu as mercadorias parceladamente dentro de um período aproximado de 30 dias após a compra, sem que lhe fosse entregue as notas fiscais correspondentes;
 3. que por diversas vezes solicitou da loja as notas fiscais sem êxito e, por isso, efetuou a denúncia e que após a denúncia foi contatada pela empresa, inclusive por seu contador, que tentou contornar a situação alegando que sua atitude prejudicaria a EMPRESA;
 4. que muito depois da denúncia, não sabendo precisar com exatidão a data, a empresa entregou na portaria do seu prédio as notas fiscais cujas cópias constam no PAF, e que de certa forma já estaria satisfeita, pois o seu objetivo era ter as notas fiscais.
- VI. informa, ainda, o revisor que outra consumidora, irmã da denunciante - Sr^a Lucilene Soliano Pereira, informou que também efetuou compra em data anterior e em montante semelhante no mesmo estabelecimento e que, da mesma forma, não lhe foram entregues as correspondentes notas fiscais;
- VII. ressalta que as notas fiscais que acobertam a denúncia objeto da ação fiscal estão lançadas no Registro de Saídas, conforme cópia que anexa aos autos.

Após despacho da Coordenação Administrativa deste CONSEF para que fossem intimados os autuante e o autuado – em maio de 2005 - o primeiro é intimado e se manifesta concordando com os termos da diligência, às fls. 115. O autuado somente tomou ciência e obteve cópias da revisão e documentos acostados na diligência em 01/07/07, quase dois anos após, conforme fls. 116, verso, tendo o PAF permanecido no arquivo geral da SEFAZ de 28/07/2005 até 21/08/2007, quando então foi finalmente encaminhado para o CONSEF – vide documento Acompanhamento de Tramitação do Processo – fls. 117.

Em despacho de fls. 120, o procurador que o subscreve requer novo posicionamento da ASTEC, por entender que o recorrente apresentou novos documentos, às fls. 98 a 110, que não teriam sido analisados, requer, ainda, a abertura de vistas ao autuante e recomenda a abertura de responsabilidade pelo desvio do PAF.

Em manifestação ao resultado revisional – fls. 123 a 130 - o recorrente de início assevera que reafirma todos os argumentos constantes da sua defesa e Recurso, e apresenta contestação para cada observação apresentadas pelo revisor, da forma que se segue:

- I. que possui equipamento emissor de cupom fiscal, só utilizando as notas fiscais D-1 eventualmente, por isso se justificaria a pequena quantidade de notas fiscais emitidas no período de 16/01/2004 a 02/09/2004;
- II. os valores constantes das notas fiscais emitidas refletem as compras efetuadas pelos clientes, não existindo disparidade, e que a cliente solicitou que no ato da entrega da mercadoria a mesma fosse acompanhada de nota fiscal série D-1;
- III. as notas fiscais emitidas no período, sejam elas cupom fiscal, nota fiscal de venda a consumidor série D-1 ou modelo único, foram devidamente registradas no livro Registro de Saídas;
- IV. não existe obrigatoriedade de quando da entrega da mercadoria em local indicado pelo cliente se faça acompanhar de nota fiscal modelo único, pois pode ser acompanhada de cupom fiscal, nota fiscal série D-1 ou nota fiscal modelo único, contanto que as mesmas sejam devidamente autorizadas pela SEFAZ;
- V. que as mercadorias foram entregues parceladamente nas datas constantes das notas fiscais série D-1, ou seja, foram entregues acompanhadas das notas fiscais que acostou aos autos;

- VI. que o relato feito pela cliente é inverídico e não se fez acompanhar de nenhum documento escrito pela mesma, sendo simples palavras jogadas ao vento, reafirmando que as mercadorias foram entregues no prazo total de 82 dias por motivo de atraso na entrega por parte do fornecedor, e quando entregues se fizeram acompanhar das respectivas notas fiscais;
- VII. que não contatou a cliente e o contador desconhece este fato, até porque o mesmo não exerce a sua atividade dentro do recinto da empresa, por ser serviço terceirizado;
- VIII. que não poderia circular com mercadorias desacompanhadas de nota fiscal por estar sujeito à fiscalização de trânsito de mercadorias;

Assevera, em conclusão, que as notas fiscais emitidas são idôneas, autorizadas pela SEFAZ, foram registradas no seu livro Registro de Saídas, foram emitidas quando da entrega parcelada e a denúncia é infundada e carente de prova material. Pede ao final a reforma da Decisão e o julgamento pela nulidade da infração, ressaltando que o caso refere-se a uma suposta falta de emissão de notas fiscais em período anterior à data de 08/07/94, quando o preposto lotado no trânsito de mercadorias compareceu à sua sede, sendo que os fatos teriam ocorrido em período anterior, não se tratando de situação de trânsito irregular de mercadorias.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo de fls.136 a 139 – consigna logo de início que o contribuinte deveria, por expressa determinação legal, ao operar com entrega parcelada, quando da efetiva concretização da operação comercial de venda, emitir o respectivo documento fiscal, nos termos dos arts. 220, 221, 411 e 412 do RICMS/BA, que transcreve, sendo-lhe facultado, na entrega futura, a emissão de nota fiscal sem destaque do imposto, com indicação de simples faturamento.

Conclui que da análise dos autos e da manifestação da ASTEC, em cotejo com a documentação acostada aos autos, houve por parte do sujeito passivo um efetivo descumprimento das normas citadas, não se podendo acolher as provas colacionadas na defesa e no Recurso Voluntário como elementos de elisão da infração, a um, pois emitidos posteriormente à ocorrência do fato gerador e, a dois, por não serem os documentos fiscais acostados apropriados às vendas para entrega a consumidor final fora das cercanias da empresa (Nota Fiscal série D), além do que o recorrente não emitiu e não escriturou a nota fiscal de simples faturamento, como exige o art. 414 do RICMS, que também transcreve, não havendo como se emprestar validade aos documentos apresentados pela empresa como prova da sua alegação de venda para entrega futura. Opina, assim, pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Da análise dos documentos que lastrearam a autuação, da Decisão recorrida, do Parecer revisional da ASTEC e da peça recursal, de logo devemos consignar que corroboramos o opinativo da PGE/PROFIS no sentido de que as alegações do recorrente não têm o condão de alterar o Julgado de Primeira Instância.

Em preliminar, rechaçamos qualquer pecha de nulidade do lançamento de ofício, pois não se vislumbra nenhum vício que o macule, sendo, assim, inaplicáveis, por inexistentes, as hipóteses de nulidades elencadas no art. 18 do RPAF/BA. Os princípios citados pelo recorrente como infringidos pelo lançamento de ofício foram perfeitamente obedecidos neste lançamento, visto que os documentos que lastreiam a exigência fiscal evidenciam a existência de operação de venda sem a devida emissão do documento fiscal, como abaixo veremos na apreciação de mérito; a verdade material foi perseguida neste Auto de Infração com a conversão do PAF em diligência por fiscal estranho ao feito, e em todas as oportunidades o sujeito passivo manifestou-se nos autos, não havendo cerceio do direito de defesa.

Equivoca-se, por outro lado o sujeito passivo quando entende ser nulo o lançamento, pois o autuante teria que ter formalizado Termo de Apreensão de Mercadoria, e tal não teria ocorrido já que não houve prova de circulação de mercadoria. Ora, não há de fato em se falar de emissão do referido Termo, pois a irregularidade não foi constatada no trânsito das mercadorias. A ação fiscal foi realizada no estabelecimento e, embora utilizado formulário no modelo de Auto de

Infração de trânsito, foi emitido o competente Termo de Ocorrências e Encerramento de Fiscalização e Termo de Intimação para apresentação de Livros e Documentos (este devidamente assinado por preposto da empresa), tendo sido lavrado o Auto de Infração apenas na data de 23/07/2004, em data posterior, portanto, à ação fiscal, de 08/07/04, tudo com arrimo no art. 28 do RPAF/BA.

No mérito, ressalte-se logo de início que a denúncia que originou a Ação Fiscal – de nº 0004964, fls. 09 dos autos - é datada de 08/07/2004, portanto posterior às datas de emissão das notas fiscais acostadas aos autos pelo contribuinte, que são de 04/02/04, 20/03/04, 25/03/04, 03/04/04, 07/04/04 e 15/04/04. Deste modo, não haveria motivo para que se fizesse denúncia desta gravidade se, de fato, as notas fiscais já tivessem sido emitidas e, portanto, entregues conjuntamente com as mercadorias.

Registre-se que na apuração da denúncia, a Fiscalização comprovou, através de visita ao estabelecimento, em 08/07/2004, que não havia sido emitida até aquela data nenhuma nota fiscal vinculada ao pedido de venda efetuado pela denunciante, de nº 27518, acostado aos autos às fls. 05, datado de 24/01/04. Foi realizado, na data da visita ao estabelecimento, o trancamento do talão de Nota Fiscal de Venda ao Consumidor que estava em uso pelo contribuinte, com a numeração 1024 e, em ato contínuo, foi expedido Termo de Intimação para apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo apresentasse, no prazo de 48 horas, as notas fiscais de saídas e as fitas detalhes dos meses de janeiro e fevereiro/2004, o que somente foi feito na data de 09/08/04, conforme Termo de Arrecadação de Livros e Documentos, às fls. 45 dos autos – onde foram arrecadadas as notas fiscais de saídas e fitas detalhes dos meses de janeiro e fevereiro de 2004, bem como notas fiscais de venda a consumidor, e na data de 13/09/2004, conforme fls. 99, nesta última arrecadando-se as notas fiscais de mercadorias do mês de janeiro/04 até a data da arrecadação, as fitas detalhes e as de dois talonários com notas fiscais de venda a consumidor, de 1025 a 1050, sem utilização, bem como de numeração 1078 a 1100, também sem utilização.

Por outro lado, o talonário apresentado como sendo o utilizado para emissão dos documentos que lastream a operação de venda e sua entrega à cliente/denunciante, contém numeração posterior - de 1051 a 1100 – ao talonário apresentado pelo contribuinte quando da ação, o que no mínimo causa estranheza, já que, se de fato as notas fiscais foram emitidas antes da ação fiscal – que data de 08/07/04 – no período de fevereiro, março e abril de 2004, o talonário natural a ser utilizado seria o que foi apresentado à fiscalização na ação fiscal, de numeração inferior.

Aqui vale citar a regra do art. 203 do RICMS, que assim estabelece, “*in verbis*”:

“Art. 203. Os impressos de documentos fiscais serão usados na ordem sequencial de sua numeração, vedada a utilização de blocos ou conjunto de formulários sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido utilizados os de numeração inferior.”

De qualquer sorte, o recorrente não consegue comprovar que as mercadorias somente foram entregues à cliente/denunciante em momento subsequente ao pedido de venda formalizado – portanto quando da efetiva ocorrência do fato gerador, como alega - e ainda que tal fato ocorreu por conta da demora da sua entrega pelos seus fornecedores, estabelecidos em outros estados, daí porque a emissão das referidas notas fiscais em datas posteriores ao pedido e em datas distintas, pois bastaria para tanto apresentar as notas fiscais de compras dos referidos produtos, os seus correspondentes conhecimentos de transporte, duplicatas e faturas correspondentes ao pagamento destas aquisições, enfim provas de que o ingresso dos mesmos em seu estabelecimento se deu de fato em momentos posteriores à formalização da venda, correspondentes às datas de emissão das Notas Fiscais nºs 1053, 1056, 1059, 1062, 1064 e 1068.

E, aqui vale ressaltar que não cabe qualquer alegação de que ao Fisco caberia tal ônus, pois os documentos que poderiam comprovar tais fatos estão em poder do sujeito passivo, aplicando-se, assim, a regra dos arts. 142 e 143 do RPAF, a seguir transcritos:

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

"Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal."

Ainda, como bem frisou o procurador que subscreveu o opinativo da douta PGE/PROFIS, deve ser registrado que, se de fato houvesse ocorrido uma operação de venda para entrega futura, nenhum dos procedimentos exigidos pela legislação para operacionalização desta modalidade de operação foram obedecidos pelo contribuinte – dispostos nos arts. 222 e 411, 412 e 414 do RICMS/BA – abaixo transcritos - o que reforça nosso entendimento sobre a matéria.

"Art. 222. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, observar-se-á o disposto nos arts. 411 a 414.

Art. 411. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (Conv. SINIEF s/nº, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87).

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o IPI será lançado antecipadamente pelo vendedor, por ocasião da venda ou faturamento, porém o ICMS só será lançado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Art. 412. Nas vendas para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcelada da mercadoria, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

I - como valor da operação, aquele efetivamente praticado no ato da realização do negócio, conforme conste na Nota Fiscal relativa ao faturamento, se emitida, sendo que, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", será consignada a base de cálculo prevista no inciso VIII do art. 56;

II - o destaque do ICMS, quando devido;

III - como natureza da operação, a expressão "Remessa - entrega futura";

IV - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento.

Art. 414. Na escrituração dos documentos previstos nos arts. 411 a 413, no Registro de Saídas, utilizar-se-ão, em relação à Nota Fiscal emitida nos termos (Conv. SINIEF, de 15/12/70 e Ajustes SINIEF 01/87 e 01/91):

I - do art. 411, para simples faturamento, as colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", apondo-se nesta a expressão "Simples faturamento";

III - do art. 412 e da alínea "b" do inciso II do art. 413, para entrega efetiva de mercadoria, no primeiro caso, e simbólica, no segundo, as colunas próprias, anotando-se na de "Observações" os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de faturamento;" Grifos nossos.

Reforça, ainda, nosso entendimento quanto à procedência da autuação, a diligência realizada pela ASTEC que de forma minuciosa consignou a forma como foi utilizado o talonário D-1 de numeração 1051 a 1100 – vide fls. 92 – onde se evidencia que as notas fiscais multicitadas se constituem em documentos fiscais impróprios para venda com entrega fora do estabelecimento, como determina o art. 200, III, "a" do RICMS/BA (abaixo transrito), sendo assim, inidôneas, por força do art. 209, II, do mesmo diploma regulamentar, a emissão das mesmas foi feita de forma não usual pela empresa, foram emitidas de forma intercalada, e apenas identificando-se o destinatário especificamente naquelas que se referiam à cliente/denunciante.

"Art. 200. Relativamente às séries e subséries dos documentos fiscais relacionados no art. 192:

III - série "D":

a) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, nas operações de venda de mercadorias a consumidor não contribuinte, a vista, exclusivamente quando as mercadorias forem retiradas pelo comprador;" Grifos nossos.

Acrescente-se, ainda, que ao contrário do afirmado pelo recorrente, é considerada nota fiscal inidônea aquela emitida sem que de fato tenha acobertado uma operação, sendo expressamente vedada sua emissão, como determinam os arts. 208 e 209, V do RICMS/BA, “*in verbis*”:

“Art. 208. É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria ou a uma efetiva prestação de serviço, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação.”

Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

V - não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos neste Regulamento;” Grifos nossos.

Por último, quanto à alegação de que houve o registro das referidas notas fiscais no livro Registro de Saídas, ressaltamos que o sujeito passivo na época da autuação era enquadrada como Sim-Bahia, na condição de empresa de pequeno porte – EPP – que não é obrigada a escriturar livro Registro de Saídas. O que a empresa apresenta como sendo seu livro de Saídas em verdade é um documento por ela elaborado através de seus sistemas, portanto podendo ser alterado a qualquer tempo, não servindo, assim, como prova para elidir o presente caso.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09330429/04, lavrado contra BÁSICA HOME COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.043,50, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, ”a”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. PGE/PROFIS